



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

PARECER JURÍDICO

Trata a presente de resposta a impugnação proposta pela Empresa, inscrita no CNPJ sob o N°, junto ao Pregão Presencial n° 09/18, Edital n° 09/18, Proc. Adm. n° 14/18, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de ração canina 21% de proteína animal, conforme termo de referência e demais anexos do edital.

Alega em síntese o Impugnante, que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e assim, *“para garantia que uma licitação atenda aos princípios básicos da legalidade no caso de rações, deverá ser solicitado no momento de classificação das propostas, antes da disputa de preços, um catálogo e/ou amostra do material a ser oferecido pelos licitantes, afins de comprovação de que todos que pretendam disputar a licitação, atendam ao descritivo técnico do edital e possam disputar a etapa de lance por igual, ou seja com o produto equivalente em qualidade”*.

Continua: *“Postergar essa comprovação para o recebimento do produto, é como empurrar um problema para frente, onde o prejudicado será o Centro de Controle de Zoonoses que não terá tempo hábil para recusar o produto e classificar o próximo licitante com a qualidade mínima exigida”*.

Outrossim, sugere que seja solicitado o registro das empresas do ramo veterinário junto ao CRMV, com base na LEI N° 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968, em especial seu artigo 28, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Alega ainda que, conforme os termos da resolução n° 592, de 26 de junho de 1992, o conselho federal de medicina veterinária, estão obrigadas a registro firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, a fábrica de rações para animais.

Por fim, solicita o provimento e a adequação do edital para o saneamento dos vícios apontados, conforme editais de anos anteriores, de forma que o mesmo vise em garantir a qualidade mínima dos produtos (rações) que serão adquiridos e venha a ser corrigido de acordo com os Decretos e Leis acima citados e solicitados no edital.

É o relatório.

Inicialmente destacamos que nos editais anteriores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, tais exigências em nenhum momento foram solicitadas, exigências essas que entendemos que infringem os princípios gerais da administração pública e os chamados princípios da licitação, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do setor de produtos destinados à alimentação animal.

Assim, o estabelecimento que fabrica, fraciona, importa, exporta e comercializa rações, suplementos, premix, núcleos, alimentos para animais de companhia, ingredientes e aditivos para alimentação animal deve ser registrado no MAPA, nas unidades descentralizadas deste órgão, na Unidade da Federação - UF de jurisdição do estabelecimento (contato dos referidos serviços) e observar a legislação vigente.

A definição das normas para fabricação e comercialização, registro e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal é realizada pela Coordenação de Produtos de Alimentação Animal (CPA), do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) e é executada pelos Fiscais Federais Agropecuários por meio de vistorias, fiscalizações e auditorias para verificação do atendimento da legislação.

Os registros de produtos e estabelecimentos são realizados de acordo com as normas dispostas no Decreto 6.296/07, que regulamenta a Lei 6.198/74.

Assim, após registrado o produto, após a análise do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do setor de produtos destinados à alimentação animal, qual seria a legitimidade da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga para rejeitá-lo num processo de amostras em sessão?

Que tipo de critérios poderiam ser auferidos pela comissão de pregão numa sumária análise?

Aliás, estamos tratando de ração animal. Se aceitarmos tal critério teríamos que necessariamente estendê-lo as centenas de itens que compõem a alimentação escolar. Seria negar que o registro desses produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não valessem de coisa alguma, estando à administração municipal apta a desqualificar o registro efetivado pelo órgão competente.

Quanto ao pedido do registro das empresas do ramo veterinário junto ao CRMV, com base na LEI Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em especial seu artigo 28, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, esclarecemos que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que não estão sujeitas a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

A decisão unânime foi dada sob o rito dos recursos repetitivos e manteve a jurisprudência do STJ sobre a matéria. O processo tomado como representativo de controvérsia



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

envolvia, de um lado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e, de outro, algumas empresas de avicultura e pet shops que pretendiam comercializar animais, rações, produtos e medicamentos veterinários sem precisar de registro na entidade.

Assim, a Impugnação afronta os princípios da Licitação, em especial o Princípio da Legalidade, pois as restrições solicitadas infringem a garantia e a observância do princípio constitucional da isonomia e possibilidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes; ao princípio da Impessoalidade, ao solicitar amostras de produtos registrados no MAPA, pois não pode a administração deixar de observar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações; ao princípio do julgamento objetivo, onde deve a administração observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, não podendo utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da Impugnação interposta.

São Luiz do Paraitinga, 01 de março de 2018.

Dyego Fernandes Barbosa
Advogado



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP**

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico exarado no Pregão Presencial n° 09/18, Edital n° 09/18, Proc. Adm. n° 14/18, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de ração canina 21% de proteína animal, conforme termo de referência e demais anexos do edital, e pelos seus próprios fundamentos, indefiro a impugnação interposta proposta pela Empresa, inscrita no CNPJ sob o n°

Comunique a Impugnante.

Dê ciência da decisão no site do município, sem identificação da Empresa Impugnante.

São Luiz do Paraitinga, 01 de março de 2018.

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal